



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17933.721176/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.083 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente GABRIELLA SILVA FROIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

IRRF. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido.

Ocorrendo dedução indevida do IRRF deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência da retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 49/54):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento (fls. 40/43), que o intimou a recolher imposto de renda pessoa física (0211) de R\$ 3.100,68 e acréscimos legais correspondentes, uma vez que foi **apurada compensação indevida de carnê-leão**.

Na impugnação (fls.02/06), tempestivamente apresentada, o contribuinte relata que foi notificada sobre o imposto de renda retido na fonte declarado na Dirf e na Dimob, o qual teria sido recolhido ao cofre da União. Alega não ser responsável pelo recolhimento do IRRF. Teria contratado a Coimbra Imóveis LTDA., a qual cobrou o montante de 10% para administrar o seu imóvel. O locatário do imóvel, Posto Gentil Periquito Ltda., foi encontrado pela Coimbra Imóveis Ltda., que reteve o IRRF sobre o valor do aluguel e repassou apenas o valor líquido, conforme recibos e Dmob que anexa. Cita os art. 717 e 722 do RIR/1999 no intuito de eximir-se da responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido.

Cita jurisprudência administrativa no sentido de que havendo a comprovação da retenção do imposto, a ausência de recolhimento aos cofres públicos não impede a compensação do imposto retido.

Requer que seja:

Reconhecida a responsabilidade única da Coimbra Imóveis ou do Posto Gentil pelo valor do IRRF cobrado na notificação de lançamento, sendo julgada procedente a impugnação;

E ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sendo utilizados como prova os documentos juntados à impugnação.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RECOLHIMENTOS. CARNÊ-LEÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo comprovação dos recolhimentos declarados na DAA, deve ser mantida a exigência.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa da compensação do imposto de renda quando não restar comprovada a respectiva retenção.

Cientificada da decisão, em 31/03/2015 (fls. 57/58), a contribuinte, em 29/04/2015, recurso voluntário (fls. 60/66), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, no sentido de que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido é de competência exclusiva da imobiliária e da fonte pagadora que deverão responder pela exigência fiscal. Cita jurisprudência administrativa e judicial neste sentido. Requer, ao final, seja cancelado o débito fiscal reclamado, com direcionamento da exigência para a imobiliária contratada e para fonte pagadora/locatária.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 67/81.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida do IRRF sobre rendimentos de aluguéis recebidos:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de aluguéis, no valor de R\$ 3.100,68, apurada em sede de revisão da DAA/2011, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa sobre a dedução declarada.

De início, no que tange à exigência do depósito prévio, vale destacar que a questão já restou superada pela Súmula Vinculante nº 21 do STF, não sendo mais cabível sua exigência para fins de seguimento e admissibilidade recursal, portanto nada a prover no particular.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 49/54) e aliado às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 40/43), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em repisar que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto retido compete exclusivamente à fonte pagadora e da administradora do imóvel locado, além do fato de escorar-se nos recibos emitidos pela imobiliária atesando a retenção tributária, sem contudo trazer aos autos, dentre outros e em

especial, o informe de rendimentos emitido pela locatária/fonte pagadora ou mesmo as guias DARF, atestando a efetividade da retenção realizada – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 51/52), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Compensação indevida de carnê-leão

Inicialmente, entendo necessário observar que a presente notificação de lançamento teve origem na glosa de compensação de valores declarados como recolhidos a título de carnê leão. O contribuinte declarou na DIRPF/2011, **rendimentos recebidos de pessoa física no mês de dezembro de 2010, no montante de R\$ 170.314,62, e recolhimento de carnê-leão no montante de R\$ 3.100,68.** Esses recolhimentos não foram localizados, dando origem ao lançamento.

Em sua impugnação, o contribuinte apresenta esclarecimentos, **afirmando agora que se trata de aluguel recebido de pessoa jurídica, o qual foi alugado por meio de contratação de prestadora de serviços, Coimbra Imóveis Ltda. Portanto, não se trata de recolhimentos efetuados via carnê-leão, mas de imposto retido na fonte.** Junta contrato de locação (fls.17/19) e de prestação de serviços (fls.20). Anexa ainda (fls.21), documento que alega ser a Dmob, e recibos emitidos pela Coimbra Imóveis, indicando a retenção do imposto (fls.22/27).

(...)

O contribuinte alega que houve imposto de renda retido na fonte no pagamento dos aluguéis recebidos, conforme recibos emitidos mensalmente pela imobiliária.

Ocorre que, nos termos do § 2º do art. 87 do RIR/1999, **o documento que comprova a retenção de imposto é aquele emitido pela fonte pagadora, não podendo ser provido por terceiro que não é parte na relação tributária.**

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, além de se tratar de uma obrigação da fonte pagadora, somente pode ser emitido por quem de direito – aquele que efetuar a retenção –, sendo o documento que permite ao beneficiário dos rendimentos a dedução do eventual imposto de renda retido.

No caso, **não houve sequer a emissão do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte, mas apenas recibos emitidos mensalmente pela imobiliária.** No caso de aluguéis, conforme art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, considera-se “fonte pagadora” a pessoa física ou a pessoa jurídica que pagar os rendimentos:

“Art. 9º Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal prevista no art. 24, a título de antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

(...)

V - rendimentos de aluguéis, royalties e arrendamento de bens ou direitos;

(...)

§ 1º Considera-se fonte pagadora a pessoa física ou a pessoa jurídica que pagar rendimentos.”

A imobiliária contratada pelo proprietário do imóvel tão somente para o fim de administrar a locação **não é a fonte pagadora dos rendimentos de aluguel**, mesmo quando está encarregada de efetuar a cobrança junto ao locatário e o repasse dos valores ao locador, posto que, nessa atividade, apenas faça a intermediação/administração. A imobiliária **nem mesmo é responsável para efetuar eventual retenção de imposto, encargo que é da fonte pagadora, não lhe competindo fornecer comprovante de retenção de imposto.**

O documento de fls. 21, chamado de Dimob pelo contribuinte, também não tem o condão de comprovar a retenção, **pois além de não ter sido emitido pela fonte Pagadora (Posto Gentil Periquito Ltda), não foi encontrado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil em pesquisa realizada.**

Portanto, não restando comprovada que houve a alegada retenção do imposto de renda pela fonte pagadora dos aluguéis declarados como recebidos de pessoa física, tampouco o recolhimento via carnê-leão, entendo que deva ser mantida a autuação.

De fato, na ausência de emissão do informe de rendimentos e de retenção do IRRF pela fonte pagadora, é possível admitir outros meios e elementos de prova a fim de se evitar que o contribuinte que sofreu retenção tributária seja penalizado por omissão da fonte de pagadora que deixou de lhe fornecer os respectivos comprovantes e não apresentou ao Fisco, como deveria, a DIRF contemplando os valores pagos e retidos.

Neste ponto, da análise dos autos não há qualquer indício de prova consistente da retenção alegada. Ademais, não foram apresentados cópia de cheques, comprovantes de depósitos e/ou transferências bancárias, enfim, outros meios probatórios hábeis a demonstrar o efetivo recebimento à época pela contribuinte dos rendimentos de aluguéis declarados, mesmo que pelo valor líquido mensal a ela creditado ou repassado, não sendo suficiente para tanto o informe de rendimentos fornecido pela imobiliária administradora contratada.

Não obstante, ainda que assim não fosse, em relação **a responsabilidade pela retenção do imposto devido**, com especial destaque para o direcionamento da presente autuação, cabe salientar que a matéria já passou pela apreciação da RFB, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, valendo aqui transcrever os excertos aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a **falta de retenção do imposto**, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista

para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte**. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto**.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte**. (...)

Portanto, em razão de a Recorrente **não comprovar a retenção do IR Fonte**, ficará a mesma, beneficiária do rendimento, responsável pelo recolhimento do tributo, como, aliás, se depreende a título de exemplificação, da Pergunta 300 do IRPF 2008- Perguntas e Respostas:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

300 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, **após esse prazo, do beneficiário do rendimento**.

(Parecer Normativo SRF nº 1, 24 de setembro de 2002)

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Destarte, não demonstrada a retenção do IR devido sobre os aluguéis recebidos – sobretudo diante da ausência de DIRF ou informe de rendimentos emitido pela locatária, conforme aliás registrado na decisão recorrida – correto é o lançamento como realizado, uma vez que encerrado o ano-calendário em que ocorreu o suposto pagamento e findo o prazo para entrega da DAA, deverá ser afastado eventual cumprimento da obrigação pela fonte pagadora, **com sua conversão ao titular dos rendimentos**, restando à Recorrente arcar com o recolhimento do imposto não comprovadamente retido.

Logo, à mingua de comprovação hábil e contundente acerca da efetiva ocorrência da retenção do IR Fonte sobre os rendimentos de aluguéis declarados, correta a decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto